

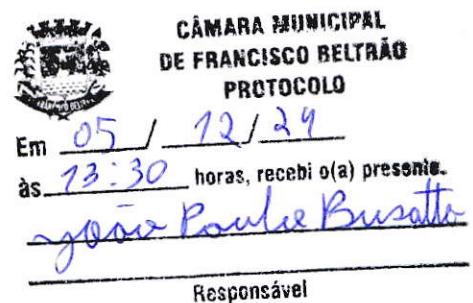


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

Francisco Beltrão/PR, 05 de dezembro de 2024.

À Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER JURÍDICO



A Comissão de Finanças e Orçamento solicitou parecer jurídico para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 27/2024, de autoria do Executivo Municipal, que busca a autorização para a realização de compensação tributária, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional, referentes às benfeitorias úteis e necessárias executadas pelos permissionários e concessionários do Mercado Público Municipal, atinentes a instalações elétricas e instalações no sistema de climatização de ar.

Cita o projeto que as benfeitorias úteis e necessárias executadas pelos permissionários e concessionários do Mercado Público Municipal foram aprovadas pelo Comitê Gestor e quantificadas pela Secretaria de Indústria, Comércio, Serviço e Turismo.

De acordo com o Código Civil, os contornos do direito de indenização por benfeitorias são demarcados pela característica das benfeitorias (úteis, necessárias ou voluptuárias), e pela intencionalidade da ação do agente responsável pela sua realização e pelo conhecimento por parte do titular do bem. Nesse sentido, a doutrina de Tartuce¹ assim explica:

"Enuncia o art. 1219 do CC/2002, que o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detimento da coisa. Além disso, poderá exercer o direito de

¹ TARTUCE. Flávio. Direito Civil. Direito das Coisas. Vol. 4. 12^a ed., rev., atual., ampl.; 2020; p. 63.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. O dispositivo traz três consequências jurídicas muito claras, que devem ser aprofundadas. A primeira delas é que o possuidor de boa-fé tem direito à indenização por benfeitorias necessárias e úteis. Será exposto o exemplo do comodatário, pois o locatário de imóvel urbano tem tratamento específico na Lei 8.241/1991, que ainda será analisado. Vigente o empréstimo de um imóvel, bem infungível ou insubstituível, o comodatário terá direito de indenização pela reforma de telhado (benfeitoria necessária) e pela grade da janela (benfeitoria útil). Como segunda consequência, o possuidor de boa-fé não indenizado tem direito à retenção dessas benfeitorias (necessárias e úteis), o ius retentionis, que persiste até que receba o que lhe é devido. Tanto essa regra quanto a anterior estão inspiradas no princípio que veda o enriquecimento sem causa, o que é disciplinado pelo Código Civil de 2002, nos transcritos arts. 884 a 886 (GOMES, Orlando. Direitos reais..., 2004, p. 85 – trecho atualizado por Luiz Edson Fachin)."

Ausente regramento específico de direito público, deve-se observar o Código Civil no tocante ao regime indenizatório por benfeitorias em bem público cedido a particular.

O projeto de lei em análise busca uma possível dedução da indenização pelas benfeitorias, pelos valores que deverão ser recolhidos pela entidade ao Município correspondentes aos benefícios até então obtidos, com base no art. 170 do Código Tributário Nacional, através de compensação tributária.

Caso os benefícios a serem devolvidos possuam natureza tributária, eventual compensação deverá observar as diretrizes contidas no art. 170 do Código Tributário Nacional, ou seja, deve ser precedida de expressa autorização legal na qual serão estipuladas as condições e garantias, além das disposições específicas delineadas na legislação tributária local. É o que se depreende do Projeto de Lei em questão.

No entanto, é importante ressaltar que o Projeto de Lei, tanto no texto quanto na mensagem, deixou de trazer elementos fáticos e informações essenciais para a melhor compreensão da motivação do mesmo e para propiciar a análise jurídica adequada para a solução que se busca a proposição, qual seja, o uso do instituto da compensação tributária no caso prático.

Ou seja, para se permitir a análise quanto à legalidade da proposição, entendemos que a matéria deveria conter cópia do contrato de concessão e termo de permissão mencionados no art. 2º; cópia da ata do Comitê Gestor no

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author or a witness, is placed at the bottom right of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

qual, segundo a mensagem, aprovou e autorizou pela medida administrativa a que se busca esta proposição. Neste contexto, observa-se ainda pelos autos que não foi juntada cópia de relatório de gastos e do projeto de execução, solicitados pela Comissão de Finanças e Orçamento, documentos de suma importância para uma melhor análise e compreensão do Projeto pela Comissão de Finanças e Orçamento e em plenário pelos vereadores.

Assim, à luz do que fora exposto, diante da ausência dos elementos fáticos mencionados no parágrafo anterior, que são essenciais para a análise jurídica do Projeto de Lei nº. 27/2024, recomendamos pela solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento ao proponente da matéria pela documentação atinente ao caso concreto (cópia do contrato de concessão e termo de permissão mencionados no art. 2º; cópia da ata do Comitê Gestor no qual, segundo a mensagem, aprovou e autorizou pela medida administrativa a que se busca esta proposição; cópia da autorização da medida administrativa pela Secretaria de Indústria, Comércio, Serviço e Turismo, cópia de relatório de gastos e do projeto de execução), a fim de se analisar adequadamente a aplicabilidade do presente caso ao instituto da compensação tributária.

Salientamos que, após a juntada da documentação acima descrita, este setor jurídico examinará de modo adequado a aplicabilidade ao presente caso do instituto da compensação tributária, de modo a propiciar maior segurança jurídica à análise da Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.


Fabrício Mazon
OAB/PR 36.868